

Acórdão: 15.191/01/1^a
Impugnação: 40.010100258-0
Impugnante: Sil Máquinas e Equipamentos Ltda
Proc. S. Passivo: José Ribeiro Silva Arantes
PTA/AI: 02.000156994-43
Inscrição Estadual: 062.56948400-45
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. Mercadorias importadas por estabelecimento situado em outra unidade da Federação destinadas a empresa mineira. Infração caracterizada nos termos do art. 155, IX, parag. 2º, “a” da Constituição Federal c/c com o item 1 da IN DLT/SRE nº 02/93. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência do ICMS devido pela importação de mercadorias do exterior o qual não foi recolhido para o Estado de Minas Gerais em desacordo com a IN 02/93 expedida pela DLT/SEF. Exige-se o imposto e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.88/94.

O Fisco anexa documentos o que enseja a abertura de vistas à Autuada.

A Impugnante retorna aos autos, fl. 103.

DECISÃO

A Autuada promoveu, por intermédio de um estabelecimento situado no Estado do Espírito Santo (Nova Importação e Exportação Ltda), a importação indireta das mercadorias constantes na nota fiscal de nº 01406 sem o recolhimento do ICMS devido ao erário mineiro.

O art. 155, parag. 2º, IX, “a”, da Constituição Federal define que o ICMS incidirá sobre a entrada da mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

Assim, da leitura do texto constitucional extrai-se que o imposto a ser recolhido incide sobre a entrada de mercadoria importada e é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria.

Extremamente importante a circulação física da mercadoria no caso de importação. Não se pode aceitar que um mero estabelecimento intermediário situado em outro Estado diverso do real destinatário possa transmitir ao Estado de sua sede o direito de recebimento do imposto. O destinatário da mercadoria é aquele que efetivamente tenha ocorrido a conclusão de sua circulação física. Desta forma, o sujeito ativo do ICMS na operação de importação em discussão é o Estado de Minas Gerais.

O documento encontrado junto a um dos pallets que transportava as mercadorias para o estabelecimento da Autuada, “delivery note” dirime qualquer dúvida de quem é de fato o importador. Trata-se de um documento emitido pelo exportador (empresa alemã) onde consta o nome da Autuada e este documento nada mais é que uma nota de remessa das mercadorias importadas. Embora conste como destinatário o nome da empresa Nova Importação e Exportação Ltda não há nada que justifique constar também o nome e endereço do estabelecimento mineiro senão pelo fato de ser este o real importador.

Outro documento que vem corroborar a assertiva de quem importou na realidade foi a Impugnante e o documento de fl. 40 onde consta como contratante do câmbio nada mais que a Impugnante.

Indubitavelmente figura no presente caso a simulação de importação pela Impugnante pelo Estado capixaba para se favorecer dos benefícios outorgados pelo programa FUNDAP – Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias.

Por quanto, é inconcebível concordar com o procedimento verificado nos autos, ou seja, trata-se de operações triangulares efetuadas por empresa inscrita no sistema FUNDAP para usufruir das vantagens de diferimento do pagamento do ICMS na importação e ainda de se ter o direito ao crédito de 12%(doze por cento).

Os documentos constantes nos autos comprovam que a mercadoria efetivamente foi destinada ao estabelecimento situado em MG. A situação se enquadra perfeitamente à norma estabelecida na IN nº 2/93 DLT/SRE e não cabe nesta esfera administrativa a negativa de sua aplicação, nos termos do art. 88, I da CLTA/MG.

Infere-se que, sendo o estabelecimento de Minas Gerais o efetivo destinatário da mercadoria, a este Estado cabe o ICMS incidente na operação, em consonância com o que determina o art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição da República.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessarte, estando irrefragavelmente comprovado que a importação foi efetuada com o fim específico de destinar os produtos a Autuada; que na verdade não passou de uma mera simulação com o objetivo de deixar de recolher o imposto devido na importação e ainda usufruir das benesses do FUNDAP; legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes. Pela Fazenda Estadual, o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira.

Sala das Sessões, 11/09/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor)
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora